



OBJETO: Registro de Preços para Contratação de mão de obra para execução de serviços de infraestrutura de redes e ativos de comunicação de dados, conforme demanda, para atender as necessidades das Secretarias e setores integrantes da Prefeitura Municipal de Lages/SC.

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1 Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui **SERVIÇO DE ENGENHARIA**, sob a seguinte **justificativa**:

A justificativa técnica fundamenta-se no fato de que o escopo contratual ultrapassa a mera configuração lógica de sistemas, exigindo intervenções físicas estruturais que alteram e se integram à infraestrutura predial das edificações públicas. A execução envolve a instalação em larga escala de eletrocalhas, eletrodutos galvanizados e tubulações de PVC com fixações e derivações, atividades que demandam conhecimentos específicos de esforço mecânico, dimensionamento físico de cargas e compatibilização com as estruturas civis existentes. Essa interface direta com a engenharia civil e elétrica atrai a necessidade de aplicação de normas técnicas de segurança predial e de gerenciamento de resíduos sólidos sob supervisão especializada.

Além disso, a complexidade operacional da solução integrada exige o planejamento urbano e espacial dos pontos de dados, o que levou a própria Administração a balizar os custos pela tabela SINAPI (referencial oficial da construção civil) e a estipular que as vistorias técnicas correspondam à hora técnica de engenheiro civil. Como a perfeita execução dos serviços afeta a solidez, a segurança das instalações físicas e envolve responsabilidade ético-profissional regulada pelo sistema CREA/CFT, a classificação como serviço de engenharia torna-se indispensável para garantir que as equipes técnicas possuam acervo técnico registrado (CAT) e capacidade de mitigar riscos estruturais durante as perfurações e fixações.

1.2 Classificação como serviço comum ou especial

A classificação como **serviço comum de engenharia** justifica-se porque o objeto envolve intervenções físicas continuadas na estrutura das edificações — como a instalação de metros de eletrocalhas e eletrodutos aparentes —, cujos padrões de desempenho, execução e qualidade técnica são amplamente conhecidos, dominados pelo mercado e objetivamente padronizáveis por meio de normas comerciais e tabelas de referência como o SINAPI. Assim, embora a atividade exija a supervisão de um responsável técnico registrado (CREA/CFT) para garantir a integridade predial, as soluções técnicas empregadas não apresentam complexidade intelectual inédita, permitindo a adoção do critério de julgamento por menor preço em ambiente competitivo.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:



() empreitada por preço global

(X) empreitada por preço unitário

O regime de execução técnica adequado para este caso concreto é a Empreitada por Preço Unitário (EPU), visto que o objeto é fundamentado em uma Ata de Registro de Preços para atendimento "conforme demanda" das Secretarias Municipais. Pela natureza da manutenção e expansão de redes lógicas em múltiplos prédios públicos, a Administração não possui condições de prever, com precisão matemática antecipada, os quantitativos exatos de materiais e serviços que serão exigidos em cada chamado. Segundo os ditames da Lei 14.133/2021, a empreitada por preço unitário é o modelo legal compulsório para contratações em que a incerteza quantitativa predomina, impedindo a estipulação de um valor fixo e global fechado antes da efetiva apuração das necessidades locais.

Essa escolha reflete-se diretamente na estrutura do Termo de Referência, que estabeleceu a Planilha de Serviços com base em valores estritamente unitários por ponto instalado (UN) ou por metro de cabeamento e eletroduto fixado (M). O próprio procedimento operacional desenhado no TR determina que a contratada realizará uma avaliação técnica prévia em cada localidade para mensurar o orçamento exato daquela demanda específica. Portanto, a execução e o faturamento ocorrerão de forma fracionada e sob demanda, garantindo que a Administração Pública remunere a empresa contratada estritamente mediante a medição e comprovação das unidades de serviço de fato executadas, mitigando riscos de enriquecimento sem causa de ambas as partes.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, Documentos técnicos/Planilha Orçamentária foram elaborados por profissionais habilitados de engenharia civil, com a emissão de ART.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(X) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (X) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:



() utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção):

Não se aplica.

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos):

Não se aplica.

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos)

Não se aplica.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(X) foi/foram juntadas a(s) (X) planilha(s) sintética(s) e a(s) (X) planilha(s) analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(X) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(X) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem adaptações**;

(X) foram adotadas composições **“adaptadas” do SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;



() foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (X) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

O Registro de Preços é uma modalidade contratual para atendimento de demandas futuras, incertas e fracionadas, onde não há obrigatoriedade de contratação total dos itens registrados. O item "Administração Local" (que engloba custos fixos mensais com engenheiro residente, encarregados, estrutura de escritório e logística de canteiro) pressupõe uma mobilização contínua e um cronograma linear de obras. Incluir um valor fixo de Administração Local em um contrato sob demanda geraria distorções: se a Prefeitura fizesse poucos chamados no mês, o custo fixo sufocaria a empresa; se fizesse muitos, poderia haver sobrepreço. O Acórdão 2622/2013-Plenário do TCU veda a remuneração de custos fixos de forma destacada em objetos onde não há garantia de faturamento contínuo.

Como o Termo de Referência estipula que os serviços serão ativados via ordens de fornecimento pontuais (com prazos curtos de execução, variando de 3 a 14 dias úteis conforme a quantidade de pontos), a estrutura logística necessária para a gerência dos trabalhos é flutuante. Dessa forma, as despesas de coordenação e supervisão técnica foram diluídas no percentual de BDI de 27,21% ou embutidas diretamente nas composições de custo unitário da mão de obra (como na composição COMP-11, que remunera especificamente a hora técnica de vistoria e planejamento). Essa estratégia garante a saúde financeira do certame, pois a empresa é remunerada pela estrutura de supervisão proporcionalmente ao volume de serviço demandado e efetivamente medido, respeitando a realidade de um contrato de manutenção continuada.

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:



Não se aplica.

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e () SERVIÇOS.

(X) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

A não elaboração da Curva ABC justifica-se porque o objeto está modelado como um Registro de Preços para atendimento fracionado "conforme demanda", cenário no qual a inexistência de um escopo físico fechado e a incerteza dos quantitativos reais que serão requisitados por cada secretaria tornam impossível prever quais insumos exercerão maior impacto financeiro no contrato (inviabilizando a matriz A-B-C). Além disso, como a totalidade dos itens da Planilha de Serviços foi balizada diretamente por composições fechadas de tabelas oficiais de referência (SINAPI e DEINFRA-SC), a conformidade dos preços com o mercado já está legalmente garantida para todos os itens de forma indistinta, tornando o controle analítico da curva ABC tecnicamente dispensável e redundante para a prevenção de sobrepreço.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (X) DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos.

Simulação apresentada mediante planilha SINAPI com referência de custo não desonerado (mais vantajosa - adotada) e referência de custo desonerada (menos vantajosa). Sendo que a utilização do regime não desonerado reflete a prática predominante no setor de obras, da região, garantindo maior confiabilidade, realismo e segurança na composição do orçamento-base.

A justificativa técnica para o uso da planilha desonerada baseia-se no cumprimento imperativo do artigo 1º da Lei nº 13.161/2015, que estendeu em caráter permanente a Desoneração da Folha de



Pagamento para serviços de infraestrutura de redes (enquadrados nos grupos CNAE 4221-9/05 e 4321-5/00), substituindo a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha por uma alíquota sobre a receita bruta (CPRB). Como o objeto do Termo de Referência foi classificado como serviço comum de engenharia e os custos foram balizados pelas tabelas oficiais do SINAPI, a adoção do regime desonerado na planilha orçamentária é obrigatória para refletir a realidade tributária do setor, garantindo a modicidade dos preços públicos, a ampla competitividade do certame e a conformidade com as diretrizes de auditoria dos Tribunais de Contas.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:**

Administração central: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas técnicas abaixo apresentadas:**

Não se aplica.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa:**

A justificativa técnica para o não uso do BDI reduzido baseia-se no fato de que o objeto licitado consiste na prestação de serviços integrados de engenharia com fornecimento de mão de obra e materiais indissociáveis, não se configurando como mera aquisição isolada ou fornecimento de materiais e equipamentos de natureza relevante (como switches, roteadores de grande porte ou servidores autônomos). Conforme as diretrizes fixadas pela Súmula nº 253 e pelo Acórdão nº 2.622/2013, ambos do Plenário do TCU [1], o BDI reduzido (ou diferenciado) só deve ser aplicado



sobre itens específicos da planilha que representem um percentual significativo do preço global e que funcionem como simples fornecimento mercantil. No caso concreto deste TR, os insumos de rede e ativos de comunicação de dados atuam como componentes assessórios e estritamente vinculados ao escopo principal de instalação e montagem da infraestrutura física, o que exige o gerenciamento operacional, a responsabilidade técnica e o risco de quebras integralmente assumidos pela contratada, justificando legalmente a incidência da alíquota plena do BDI sobre a totalidade do orçamento para viabilizar a execução econômica do contrato.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

Não se aplica.

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Não se aplica.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

() FOI juntado aos autos

(X) NÃO foi juntado aos autos.

A não apresentação do cronograma físico-financeiro justifica-se pelo fato de o objeto estar modelado sob o regime de Ata de Registro de Preços para execução por demanda, no qual as ordens de serviço serão emitidas de forma fracionada, aleatória e imprevisível ao longo da vigência contratual, conforme as necessidades supervenientes das secretarias municipais. Como o cronograma físico-financeiro pressupõe uma obra ou serviço com escopo fechado, data de início e término predefinidas e fluxo de caixa linearizador, sua elaboração torna-se tecnicamente inviável e incompatível com a natureza jurídica deste certame, uma vez que a Administração não possui um cronograma de execução linear para planejar o andamento físico ou estipular metas mensais de desembolso antes da real manifestação das demandas.



Na hipótese de ter sido adotado o **regime de empreitada por preço global**, o cronograma físico-financeiro:

() DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Não se aplica.

13. PROJETO EXECUTIVO

Na presente licitação,

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. **Nessa hipótese**, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

Não se aplica.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA, e/ou (X) CAU e/ou (X) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

As atividades envolvidas para a execução da nova edificação, constantes no presente processo, necessitam de participação e acompanhamento de profissional legalmente habilitado, conforme disposto na lei federal nº 5.194/66.

b) Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

INSTALAÇÃO DE PONTO DE LÓGICA PARA INFORMÁTICA EM EDIFICAÇÕES

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:



Para os serviços listados acima: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 20% dos quantitativos licitados.

c) Possibilidade de somatório dos atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa técnica:**

A aceitação do somatório de atestados de capacidade técnica justifica-se pela natureza fracionável e continuada do objeto, cujo escopo envolve a execução de serviços repetitivos de instalação e manutenção de rede estruturada em múltiplos prédios públicos, sem que haja uma complexidade tecnológica concentrada que demande uma mobilização monumental e ininterrupta de uma única vez. Conforme consolidado na jurisprudência do TCU (como no Acórdão 2.313/2017-Plenário), a proibição do somatório de atestados só é legítima quando o objeto exige uma capacidade operativa simultânea e excepcional que comprometa a segurança estrutural caso seja fracionada. Como o Termo de Referência prevê o atendimento sob demanda e por ordens de serviço pontuais e isoladas, permitir que as licitantes comprovem sua experiência por meio da soma de diferentes contratos atende perfeitamente ao princípio da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, garantindo que empresas que já executaram o mesmo volume de serviços de forma pulverizada demonstrem sua plena aptidão técnica e operacional para atender o município.

d) Capacitação técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

- ENGENHEIRO ELETRICISTA e/ou ENGENHEIRO ELETRÔNICO e/ou ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES e/ou ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO;
- ARQUITETO;
- TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, e/ou TÉCNICO EM INFORMÁTICA, e/ou TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA OU ELETROELETRÔNICA.

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT/TRT, com base na seguinte justificativa:



Além da prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, que comprove atividade relacionada com o objeto, apresentar um atestado da região onde os serviços foram executados que comprove que o responsável técnico tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas. Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do responsável técnico, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT/TRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para os cargos de acima listados: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 20% dos quantitativos licitados.

e) Exigências de instalações, aparelhamentos e pessoal técnico

Na presente licitação, (X) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

- Apresentação de certificação de treinamento NR35 – Trabalho em altura;
- Apresentação de certificação de treinamento NR10 – Instalações elétricas;
- Equipe responsável, encarregados, montadores e técnicos, conforme necessidades, devidamente habilitados.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte **justificativa técnica**:

Conforme Art. 63 da Lei 14133/21, a Visita Técnica é facultativa. Entretanto, a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao licitante o direito de realização de vistoria prévia.

Havendo a impossibilidade da visita por parte da LICITANTE, esta deverá entregar uma declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, estando de acordo com a formulação da proposta.

16. SUBCONTRATAÇÃO



O órgão assessorado (X) NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

A não admissão da subcontratação justifica-se pela necessidade de garantir a segurança institucional, o sigilo das informações e a integridade da infraestrutura crítica de comunicação de dados do Município, cujas redes trafegam dados sensíveis e estratégicos de todas as secretarias e setores da Administração. Tratando-se de um objeto classificado como serviço comum de engenharia, a execução demanda rigorosa confiança na capacidade operacional e na idoneidade da empresa contratada, a qual foi rigorosamente avaliada e habilitada nas fases de qualificação técnica e regularidade fiscal do certame. Permitir a transferência da execução a terceiros alheios à licitação diluiria a responsabilidade civil e técnica pelas intervenções físicas nas estruturas prediais e configurações lógicas dos ativos de rede, comprometendo a fiscalização do contrato, o controle de qualidade dos serviços e a responsabilização direta por eventuais danos estruturais ou vazamentos de dados, ferindo o princípio do interesse público e a segurança patrimonial da municipalidade.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (X) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa técnica**:

Justifica-se exigência de comprovação sobre o valor estimado da contratação fundamentando-se nos critérios técnicos de viabilidade executiva do objeto, não se configurando como restrição para participação de interessados no certame, mas sim, assegurando à Administração que a empresa possui plenas condições econômico-financeiras de prestação de serviço, de acordo com a extensão de prazo estabelecida e dimensão do objeto.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios.

(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

A não admissão da participação de empresas em consórcio justifica-se pelo fato de o objeto licitado apresentar baixa complexidade técnica, alta padronização de mercado e valor estimado perfeitamente compatível com a capacidade isolada de empresas de médio e pequeno porte do setor de tecnologia e engenharia. Conforme pacificado na jurisprudência do TCU (como no Acórdão 1.801/2016-Plenário), a formação de consórcios é uma medida excepcional destinada a ampliar a competitividade em certames de alta complexidade e vulto financeiro que exijam a soma de especialidades distintas. Como os



serviços deste Termo de Referência envolvem intervenções rotineiras de infraestrutura de redes balizadas pelo SINAPI, a permissão para consórcios poderia, ao contrário do pretendido, restringir a competitividade ao propiciar a associação de empresas que teriam condições de disputar o certame de forma isolada, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

A não admissão da participação de cooperativas justifica-se pela própria natureza do objeto licitado, que envolve a prestação de serviços comuns de engenharia com fornecimento continuado de mão de obra operária executada sob subordinação e fiscalização direta nas dependências do Município, o que configura a existência de relação de emprego e atrai a vedação expressa do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 281), a contratação de cooperativas para serviços terceirizados que demandam subordinação jurídica e pessoalidade é ilegal, pois o regime cooperativista pressupõe a autonomia dos sócios e a ausência de vínculo empregatício. Dessa forma, a proibição resguarda a Administração Pública Municipal contra o risco iminente de descaracterização do contrato cooperativo e a consequente responsabilização solidária ou subsidiária por encargos trabalhistas na Justiça do Trabalho, garantindo a segurança jurídica e a regularidade fiscal do certame.

20. GARANTIA DE EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Exigida, conforme art. 96 da Lei 14.133/21, em percentual de até 5% do valor contratado. Justifica-se exigência de garantia de execução por se tratar de serviço com valor orçamentário substancial.

A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- Prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- Multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à Contratada;
- Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pela Contratada, quando couber.



21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133/2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949/09 e Lei n. 13.146/2015);

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação **não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade** ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

22. INDICES DE REAJUSTE

Na presente licitação será utilizado o seguinte índice para reajuste anual:

() IGP-M

() IPCA

(X) INCC

() INPC, com base na seguinte **justificativa**:

Justifica-se a utilização do índice INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) por este ser o único índice que monitora exclusivamente os custos do setor de construção, incluindo a variação de preços de materiais e mão de obra. Isso garante que o reajuste do contrato reflita com mais precisão a realidade econômica, o índice padrão adotado por construtoras e incorporadoras para reajustar parcelas de imóveis em construção. Esta escolha se configura por ser a mais técnica e setorialmente correta para reajustes de preços em obras da construção civil, refletindo as flutuações de custo específicas desse mercado.

Lages (SC), 19 de maio de 2026.

Responsável pela elaboração TJTR

Nome: Jhuan Kojitski Ribeiro

Cargo: Diretor de Projetos (Engenheiro Civil - CREA/SC 159481-9)

E-mail: diretorprojetos.seplam@lages.sc.gov.br